

1ª VOTAÇÃO:

Aprovado      Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente da Câmara

2ª VOTAÇÃO:

Aprovado      Rejeitado

Por: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente da Câmara

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, no Município de Ubá, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

§ 1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio com folhas numeradas, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta Lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta Lei.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão registrar os dados de qualificação do fornecedor, tais como nome, documento (RG, CPF, CNPJ), telefone, endereço e os dados de origem e quantidade do material adquirido.

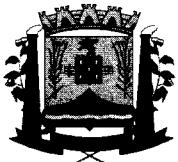
§ 3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo os dados descritos no parágrafo anterior.

Art. 2º Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima, recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

A CLJK, CAICAD  
e CUMASP  
07/02/2022

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por quilo de cobre e/ou ferro em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II - Persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, não será permitido ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o descarte em local apropriado.

III - A penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes para a identificação do responsável pela venda.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

II - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

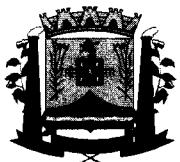
III - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas;

IV - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Ubá, mediante o estímulo às empresas e concessionárias, públicas ou privadas, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 7 dias de fevereiro de 2022.

**VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO**



# Câmara Municipal de Ubá

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, tem se tornado mais frequente em Ubá os casos de furto, roubo e receptação de fios de cobre e outros componentes elétricos. Os atos de vandalismo danificam as redes de telefonia, a sinalização de trânsito e até a transmissão de força e luz, mas afetam também residências e a rede de comércio da cidade. O material subtraído das instalações (cobre, ferro etc.) vai, geralmente, para os ferros-velhos, e o roubo pode estar alimentando o tráfico de drogas, especialmente crack, além do crime organizado, que exporta toneladas de cobre no mercado negro.

Sendo assim, a questão passaria pelo comércio ilegal, pelo desabastecimento de energia causado pelos danos elétricos, e pela saúde pública. Desse modo, o furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia, transferência de dados e fornecimento de energia elétrica são condutas de especial gravidade em razão do potencial dano decorrente da interrupção do serviço correspondente. Basta imaginar a abrupta interrupção de fornecimento de energia a uma unidade hospitalar, onde centenas de pacientes dependem do funcionamento de equipamentos elétricos para se manterem vivos.

Em vista disso, proponho incrementar os instrumentos administrativos e legais de prevenção, fiscalização e repressão para essas condutas, tornando-os mais severos, para evitar a ocorrência desses crimes, por via da prevenção geral local.

Conto com a aprovação deste projeto por parte dos ilustres Parlamentares.